

GRUPO I – CLASSE II – tagColegiado

TC 033.803/2019-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cantá – RR.

Responsáveis: Carlos José da Silva (CPF 140.151.962-87); Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA PARA O GESTOR-ANTECESSOR. MULTA PARA O SUCESSOR. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor de Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva, como então prefeitos de Cantá – RR (gestões: 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social sob o valor original de R\$ 224.001,26 pela modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2016, para a aplicação nos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Conceição Maria dos Santos Gonçalves lançou o seu parecer conclusivo à Peça 59, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 60 e 61), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Em 25/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional Especial de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2160/2019.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Em face da omissão no dever de prestar contas, em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

4. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 224.001,26, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Carlos Jose da Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 até o momento, na condição de prefeito sucessor.*

6. *Em 4/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).*

7. Em 9/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

8. Na instrução inicial (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Cantá –RR, no exercício de 2016, em face da omissão no dever de prestar contas, em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

8.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 14, 15 e 16.

8.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria MDS 113, de 10 de dezembro de 2015.

8.2. Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34)

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
9/5/2016	4.500,00
9/5/2016	12.056,21
9/5/2016	12.056,21
9/5/2016	6.000,00
9/5/2016	6.000,00
8/6/2016	4.500,00
8/6/2016	12.056,21
8/6/2016	6.000,00
7/7/2016	6.000,00
8/7/2016	4.500,00
8/7/2016	4.500,00
8/7/2016	6.000,00
9/8/2016	4.500,00
9/8/2016	12.444,83
9/8/2016	12.444,83
9/8/2016	6.000,00
21/10/2016	12.444,83
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12

27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
1/1/2016	524,40
1/1/2016	840,00
1/1/2016	26.755,13
1/1/2016	1.896,55
14/1/2016	4.500,00
14/1/2016	6.000,00
11/4/2016	4.500,00
11/4/2016	33.408,62
11/4/2016	6.000,00
9/5/2016	4.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 28/2/2020: R\$ 257.723,26

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

8.2.2. Responsável: Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34).

8.2.2.1. Conduta: deixar de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/2/2017.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no exercício de 2016

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos

8.2.3. Encaminhamento: citação.

8.3. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2016, cujo prazo encerrou-se em 2/2/2017.

8.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 7, 8, 14, 16 e 17.

8.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33 da Portaria MDS 113/2015.

8.3.3. Responsável: Carlos Jose da Silva (CPF: 140.151.962-87).

8.3.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos no exercício de 2016, cujo prazo se encerrou em 2/2/2017.

8.3.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no exercício de 2016.

8.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

8.3.4. Encaminhamento: audiência

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foi efetuada citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Roseny Cruz Araújo - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8237/2020 – Seproc (peça 37)

Data da Expedição: 9/3/2020
Data da Ciência: não houve - AR não encontrado nos autos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa nos sistemas corporativos do TCU (peça 33).

Comunicação: Ofício 8236/2020 – Seproc (peça 39)
Data da Expedição: 9/3/2020
Data da Ciência: não houve - AR não encontrado nos autos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 32), sistema custodiado pelo TCU.

Comunicação: Ofício 40436/2020 – Seproc (peça 47)
Data da Expedição: 31/7/2020
Data da Ciência: 25/8/2020 (peça 54)
Nome Recebedor: a própria destinatária
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peças 32 e 43).
Fim do prazo para a defesa: 9/9/2020

Comunicação: Ofício 41457/2020 – Seproc (peça 50)
Data da Expedição: 7/8/2020
Data da Ciência: 25/8/2020 (peça 55)
Nome Recebedor: a própria destinatária
Observação: Ofício enviado para o endereço comercial da responsável (Coordenadoria Municipal de Defesa Civil do Município de Cantá-COMDEC, conforme pesquisa no CNE (peça 45).
Fim do prazo para a defesa: 9/9/2020

b) Carlos José da Silva - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 8241/2020 – Seproc (peça 38)
Data da Expedição: 9/3/2020
Data da Ciência: 28/5/2020 (peça 56)
Nome Recebedor: Ronyer B. Magalhães
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peças 34).
Fim do prazo para a defesa: 12/6/2020

Comunicação: Ofício 8242/2020 – Seproc (peça 41)
Data da Expedição: 9/3/2020
Data da Ciência: 28/5/2020 (peça 57)
Nome Recebedor: Ronyer B. Magalhães
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU, base de dados do TSE custodiado pelo TCU (peças 35).
Fim do prazo para a defesa: 12/6/2020

Comunicação: Ofício 8243/2020 – Seproc (peça 40)
Data da Expedição: 9/3/2020
Data da Ciência: não houve (peça 42) retornou com o motivo ‘mudou-se’
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa

<i>realizada nos sistemas corporativos do TCU, na base de dados do Renach, custodiada pelo TCU (peças 36)</i> <i>Comunicação: Ofício 40437/2020 – Seproc (peça 46)</i> <i>Data da Expedição: 31/7/2020</i> <i>Data da Ciência: 19/8/2020 (peça 52)</i> <i>Nome do Recebedor: Aubelúcia Ferreira de Sousa</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU, na base de dados da Receita Federal do Brasil custodiada pelo TCU (peças 44)</i> <i>Fim do prazo para defesa: 3/9/2020</i>
<i>Comunicação: Ofício 41455/2020 – Seproc (peça 48)</i> <i>Data da Expedição: 7/8/2020</i> <i>Data da Ciência: 19/8/2020 (peça 53)</i> <i>Nome Recebedor: Aubelúcia Ferreira de Sousa</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal do Brasil, custodiada pelo TCU (peças 34).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 3/9/2020</i>
<i>Comunicação: Ofício 41456/2020 – Seproc (peça 49)</i> <i>Data da Expedição: 7/8/2020</i> <i>Data da Ciência: 19/8/2020 (peça 51)</i> <i>Nome Recebedor: Aubelúcia Ferreira de Sousa</i> <i>Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada nos sistemas corporativos do TCU, base de dados do TSE custodiado pelo TCU (peças 35).</i> <i>Fim do prazo para a defesa: 3/9/2020</i>

10. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerado revéis nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/2/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Roseny Cruz Araújo, Edital 178/2018, publicado no DOU em 1/6/2018 (peça 12)

12.2. Carlos Jose da Silva: Ofício 2288/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 12/3/2018 (peça 7), recebido em 25/4/2018 (peça 8)

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 230.862,23, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 3808/2019, do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
<i>Roseny Cruz Araújo</i>	<i>029.221/2019-6 (TCE, aberto), 029.202/2019-1 (TCE, aberto), 029.178/2014-2 (RA, encerrado), 003.601/2015-3 (TCE, encerrado), 003.773/2015-9 (TCE, encerrado), 021.040/2013-3 (REPR, encerrado) e 037.790/2019-6 (TCE, aberto)</i>

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<i>Responsável</i>	<i>TCES</i>
<i>Roseny Cruz Araújo</i>	<i>3160/2019 (R\$ 125.801,25) - Aguardando ajustes do instaurador 4893/2019 (R\$ 101.901,84) - Aguardando ajustes do instaurador 2336/2019 (R\$ 181.652,00) - Aguardando ajustes do instaurador 112/2020 (R\$ 128.161,11) - Aguardando parecer da auditoria interna</i>
<i>Carlos Jose da Silva</i>	<i>4893/2019 (R\$ 101.901,84) - Aguardando ajustes do instaurador 2336/2019 (R\$ 181.652,00) - Aguardando ajustes do instaurador</i>

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

<i>Responsável</i>	<i>Débitos inferiores</i>
<i>Roseny Cruz Araújo</i>	<i>2167/2019 (R\$ 19.080,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 937/2018 (R\$ 2.020,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2169/2019 (R\$ 58.860,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado</i>

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).'

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia dos responsáveis Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva

22. No caso vertente, a citação da responsável (Roseny Cruz Araújo) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

22.1. Roseny Cruz Araújo: ofício 8237/2020 - Seproc (peça 37), origem nos sistemas corporativos do TCU; ofício 8236/2020 - Seproc (peça 39), origem no sistema da Receita Federal do Brasil, ofício 40436/2020 - Seproc (peça 47) origem no sistema da Receita Federal do Brasil e Ofício 41457 (peça 50), origem no CNE, endereço comercial da responsável. Os dois últimos ofícios foram recebidos pela própria responsável.

23. Do mesmo modo, a audiência de Carlos José da Silva se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

23.1. Carlos José da Silva: ofício 8241/2020 - Seproc (peça 38), origem no sistema da Receita Federal do Brasil; ofício 8242/2020 - Seproc (peça 39), origem na base de dados do TSE, ofício 8243/2020 - Seproc (peça 40) origem na base de dados do Renach, Ofício 40437 - Seproc (peça 46), origem no sistema da Receita Federal do Brasil, Ofício 41455 - Seproc (peça 48), origem no sistema da Receita Federal e Ofício 41456/2010 - Seproc (peça 49), origem base de dados do TSE.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, os responsáveis Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando a primeira responsável ao pagamento do débito apurado e,

aplicado-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, e a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei ao responsável Carlos José da Silva.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram entre 1/1/2016 e 27/12/2016 para a responsável Roseny Cruz Araújo e em 3/2/2017 para o responsável Carlos José da Silva, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/3/2020 (peça 31).

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsáveis Roseny Cruz Araújo e Carlos José da Silva não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

34. Deve ainda ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à responsável Rosely Cruz Araújo, e a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei ao responsável Carlos José da Silva.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 36.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34) e Carlos Jose da Silva (CPF: 140.151.962-87) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita de Cantá-RR, gestão 2013-2016, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU

Débitos relacionados ao responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34)

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
9/5/2016	4.500,00
9/5/2016	12.056,21
9/5/2016	12.056,21

9/5/2016	6.000,00
9/5/2016	6.000,00
8/6/2016	4.500,00
8/6/2016	12.056,21
8/6/2016	6.000,00
7/7/2016	6.000,00
8/7/2016	4.500,00
8/7/2016	4.500,00
8/7/2016	6.000,00
9/8/2016	4.500,00
9/8/2016	12.444,83
9/8/2016	12.444,83
9/8/2016	6.000,00
21/10/2016	12.444,83
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
31/10/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
27/12/2016	256,12
1/1/2016	524,40
1/1/2016	840,00
1/1/2016	26.755,13
1/1/2016	1.896,55
14/1/2016	4.500,00
14/1/2016	6.000,00
11/4/2016	4.500,00
11/4/2016	33.408,62
11/4/2016	6.000,00
9/5/2016	4.500,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/10/2020: R\$ 296.438,13

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, da mesma Lei, as contas do responsável Carlos José da Silva (CPF 140.151.962-87), atual Prefeito de Cantá-RR, a partir de 2017;

d) aplicar individualmente à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita de Cantá-RR, gestão 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante

o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar individualmente ao responsável Carlos José da Silva (CPF 140.151.962-87), atual Prefeito de Cantá-RR, a partir de 2017 a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Roraima nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 62), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.